



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030983-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante MARCELO ALVES DA SILVA, são agravados MAGAZINE LUIZA S/A e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030983-74.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1000009-82.2025.8.26.0352

Agravante: Marcelo Alves da Silva

Agravado: Magazine Luiza S/A e outro

Comarca: Miguelópolis

Juiz (a): SÉRGIO RICARDO DUARTE

Voto nº 11912

Gratuidade da justiça – Ação de restituição de valores com pedido indenizatório – Alegação de insuficiência de recursos que, em relação à pessoa natural, goza de presunção, ainda que relativa, de veracidade – Art. 99, §3º, do CPC – Prova documental que, no caso, conforta tal presunção – Agravante que é aposentado e percebe menos de três salários mínimos mensais – Inexigibilidade de estado de miserabilidade, mas apenas da comprovação de que a imposição do ônus, no caso concreto, traz efetivo prejuízo ao exercício do direito de ação, o que ficou bem caracterizado nos autos, conforme análise que consta no voto – Agravo provido.

1- Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e ora agravante.

O agravante sustenta que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Afirma que não tem renda suficiente para arcar com as custas do processo, sem que isso acarrete um déficit financeiro e prejudique seu sustento. Diz que é aposentado por incapacidade permanente, recebendo quantia mensal irrisória. Destaca que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo e a gratuidade que lhe foi negada em primeiro grau.

Agravo processado com efeito ativo (p. 99/100).

Contraminuta às p. 105/109.

É o relatório.

2- O agravo tem provimento.

Há, em benefício da pessoa física, uma presunção – ainda que relativa – de veracidade da alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de presunção relativa, o juiz pode indeferir o benefício à luz de documentos juntados no processo que eventualmente infirmem a alegada hipossuficiência.

No caso concreto, contudo, a prova documental apresentada não permite concluir que o agravante é capaz de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pelo contrário, os documentos confortam a presunção de veracidade da insuficiência alegada.

O histórico de créditos do INSS (p. 21/25 dos autos de origem) comprova seus proventos inferiores a três salários-mínimos mensais, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para atendimento da população carente. Ainda, os extratos bancários do agravante apresentam transações inexpressivas (p. 64/68 dos autos de origem).

Há que se recordar também que a contratação de

advogado particular não constitui fator que venha a impedir a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Vale, ainda, mencionar que para litigar com gratuidade judiciária não se exige estado de miserabilidade, mas tão somente a comprovação de que a imposição do ônus pode trazer prejuízo ao direito de ação.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si

só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4º, do NCPC. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2259896-87.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

Por outro lado, ainda que o valor da causa não seja elevado (R\$6.110,00), a concreta condição financeira do agravante indica que o ônus do pagamento de custas iniciais e despesas processuais e eventual preparo de recurso compromete o seu sustento, ensejando, em via de consequência, inadmissível restrição de acesso à justiça.

3- Diante do exposto, proponho o **provimento do recurso**.

MÁRIO DACCACHE
Relator